

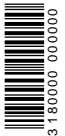
Quinta - feira, 26 de março de 2020

I Série
Número 36



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 53/2020:

É declarada a situação de calamidade em todo o território nacional.....2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 53/2020

de 26 de março

Desde o passado dia 18 de março que Cabo Verde se encontra em situação de contingência, declarada pelo Despacho Conjunto nº 1/2020, de 18 de março, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, com o intuito de fazer aprovar um conjunto de medidas, visando controlar a situação epidemiológica do país, antecipar e conter possíveis linhas de contágio da COVID-19.

Várias medidas restritivas foram determinadas até agora, com particular incidência para a ilha da Boavista, aonde foram detetados os primeiros casos de infeção.

No entanto, o previsível aumento de intensidade dos riscos de contaminação no país, numa altura em que se registam cinco casos confirmados em duas ilhas, com um óbito, vários casos suspeitos e ainda centenas de cidadãos nacionais em quarentena e sob vigilância das autoridades sanitárias, em várias ilhas, justifica a elevação da situação atual de contingência ante o potencial risco de calamidade.

A declaração da situação de calamidade decorre da necessidade urgente de serem adotadas medidas de caráter ainda mais excepcional, destinadas ao reforço da prevenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida, nas áreas atualmente atingidas e noutras em que se evidencia uma elevada probabilidade de virem a ser afetadas pelos efeitos da COVID-19.

Assim,

Atento ao disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1. É declarada a situação de calamidade em todo o território nacional.

2. A situação de calamidade é declarada com base no previsível aumento de intensidade dos riscos de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de adotar medidas restritivas de caráter ainda mais excepcional, destinadas ao reforço do nível da prevenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida.

Artigo 2º

Transporte inter-ilhas

1. Determina-se a interdição dos voos e ligações marítimas inter-ilhas, com exceção de:

- a) Voos e ligações marítimas para o transporte de carga;
- b) Voos e ligações marítimas para fins sanitários e da proteção civil;
- c) Evacuações de doentes;
- d) Situações de emergência;
- e) De pessoal técnico destacado para serviços e setores considerados essenciais; e
- f) Condutores de veículos quando transportem mercadoria, em navios do tipo roll-on/roll-off, mediante controlo sanitário prévio.

2. Os serviços de proteção civil e as forças de segurança procedem à autorização e controlo de todos os que puderem viajar nestes termos.

Artigo 3º

Abastecimento

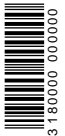
O abastecimento de mercadorias e produtos às ilhas continua a ser feito normalmente, ficando, no entanto, proibido o desembarque de passageiros e de tripulantes, com as exceções previstas nas alíneas c), d) e) e f) do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 4º

Encerramento de serviços

1. São encerradas as empresas públicas, serviços públicos da administração central e local, as atividades do comércio, da indústria e serviços, com exceção de:

- a) Farmácias e serviços de saúde, incluindo de veterinária;
- b) Forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, de proteção civil, bombeiros e serviços de guarda;
- c) Serviços portuários, aeroportuários e conexos, designadamente, meteorologia e geofísica, controlo de espaço aéreo, aeronáutica civil, *handling*, alfândegas e despachantes oficiais, inspeções sanitárias e de pescas;
- d) Atividades e serviços de produção, processamento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais;
- e) Atividades de abastecimento de mercados;
- f) Fornecimento de combustíveis e gás;
- g) Serviços de produção, abastecimento e venda de água e eletricidade e de saneamento;
- h) Órgãos públicos de comunicação social;
- i) Serviços de cuidados a vulneráveis e de emergência infantil;



- j) Banco Central, bancos comerciais públicos e sistema de pagamentos;
- k) Entidades reguladoras independentes;
- l) Instituto Marítimo Portuário;
- m) Serviços de telecomunicações, de comunicações eletrónicas, e serviços de carga e recarga de saldo para comunicações móveis;
- n) Serviços urgentes do Registo Nacional de Identificação Civil;
- o) Serviços urgentes dos tribunais judiciais e serviços do ministério público, nos termos da lei;
- p) Imprensa Nacional;
- q) Previdência social e Correios;
- r) Serviços de receita fiscal; e
- s) Outros, sujeitos a autorização prévia devidamente fundamentada, pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2. Os serviços, as empresas e estabelecimentos previstos nas alíneas j) a r), ficam limitados às atividades consideradas essenciais, devendo os demais serviços garantir o seu regular funcionamento, sem prejuízo da adequação à presente conjuntura no que às normas de distanciamento social e higienização diz respeito.

3. As empresas públicas, serviços públicos da administração central e local encerrados nos termos da presente Resolução devem promover mecanismos alternativos de teletrabalho ou similares.

Artigo 5º

Transportes Públicos terrestres

- 1. É reduzida a disponibilidade de transportes públicos terrestres, ficando ainda reduzida a lotação ao máximo de 50% (cinquenta) por cento.
- 2. Fica a cargo dos serviços de fiscalização das Câmaras Municipais e da Direção Geral dos Transportes Rodoviários a coordenação do funcionamento e da disponibilidade de transportes coletivos, nomeadamente, de modo rotativo.

Artigo 6º

Requisição de Bens e Serviços

- 1. Reconhece-se como necessária a requisição temporária de bens e serviços, fundando-se na urgência e interesse público, relativamente a:
 - a) Infraestruturas públicas que tenham condições para serem convertidas em espaços de quarentena e isolamento;
 - b) Transportes coletivos de passageiros, terrestres, marítimos e aéreos, de instituições públicas, nas diferentes ilhas.
- 2. Os transportes aéreos e marítimos deverão garantir o nível de prontidão das tripulações para missões de apoio no transporte de urgência, nomeadamente de agentes de saúde, proteção civil e segurança, ou de equipamentos e materiais necessários na presente conjuntura.

Artigo 7º

Requisição de meios humanos

- 1. O Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB) identifica os agentes de proteção civil em cada ilha, independentemente do seu quadro de origem, de modo a que possam ser acionados, nos termos do artigo 26º, n.º 2 da Lei de Bases de Proteção Civil, procedendo-se à sua dispensa mediante requisição feita pelo SNPCB ao serviço de origem, com conhecimento dos membros do Governo responsáveis pela administração interna e das finanças.

Artigo 8º

Regime especial de contratação

A contratação de empreitada de obras públicas, o fornecimento de bens e a aquisição de serviços, que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações causadas pela COVID-19, pode ser efetuada por ajuste direto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e finanças, sem sujeição do visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 9º

Aplicação e supervisão das medidas

Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente situação de calamidade ficam sob o comando do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

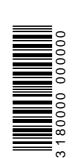
Artigo 10º

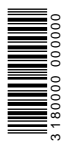
Entrada em vigor

- 1. A presente Resolução entra em vigor às zero horas do dia 27 de março e vigora até ao dia 17 de abril.
- 2. Todas as medidas restritivas decretadas até este momento mantêm-se válidas durante a vigência da presente Resolução, nomeadamente as relativas à interdição dos voos e ligações marítimas internacionais e ao encerramento das escolas do ensino pré-escolar, básico e secundário.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 26 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.